



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 23034.001961/2001-39
Recurso nº 000000 Voluntário
Acórdão nº 2402-002.602 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria TERCEIROS - SALÁRIO EDUCAÇÃO
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/1996 a 31/12/1999

INDENIZAÇÃO DE DEPENDENTES – ATUALIZAÇÃO DE CADASTRO
– INCONSISTÊNCIAS – GLOSA DE DEDUÇÕES

A empresa contribuinte da contribuição social do salário-educação que propicia aos seus empregados e dependentes o direito social de obter o ensino fundamental, por intermédio da modalidade de indenização de dependentes, deverá atualizar o cadastro do sistema RAI – Relação de Alunos Indenizados, conforme determina a legislação de regência. A ausência de atualização que levar a inconsistências entre os alunos informados e os valores deduzidos poderá levar à glosa das deduções efetuadas.

ATUALIZAÇÃO SEMESTRAL DO CADASTRO DO SISTEMA RAÍ –
OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE 1999

A obrigação de atualizar o cadastro do sistema RAÍ passou a ser semestral com a edição da Instrução nº 01 do FNDE de 15/12/1998

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para exclusão do lançamento dos valores objeto de retificação nos exercícios até 1998.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

CÓPIA

Relatório

Trata-se do lançamento de contribuições destinadas ao FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, relativas ao Salário Educação.

A empresa notificada efetuou opção pelo recolhimento direto do Salário Educação ao FNDE.

O FNDE por meio de sua Gerência de Arrecadação e Cobrança verificou que em avaliações realizadas nas informações constantes no Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental foram constatadas divergências entre os valores deduzidos e o número de alunos indicados, efetivamente cadastrados, na indenização pela empresa em referência, conforme se verifica o Demonstrativo de Divergência (fls. 05/10).

Foi encaminhado à empresa o OFÍCIO CIRCULAR nº 00083/2000 - GEARC/FNDE (fls. 02/04) para que esta informasse a origem da divergência ou mesmo efetuasse as correções.

Como não houve manifestação por parte da empresa foi lavrada a Notificação para Recolhimento de Débito nº 00000372/2001 (fls. 11) com oferecimento de prazo para apresentação de defesa.

A empresa teve ciência da NRD em 05/06/2001 e manifestou-se por meio do Ofício nº OF/SRET/GEREC/AL-036/2001 de 05/06/2011 (fls. 14), onde informa que não entenderam o motivo da lavratura da NRD, vez que encaminharam todos os documentos regularizando as informações sobre os alunos solicitados pelo ofício circular nº 83/2000 — GEARC/FNDE, respondido através do OFÍCIO/SREC/GEREC/DR/AL-004/2001 em 22/01/2001 e enviado novamente por email.

A Coordenação Geral de Arrecadação, de Cobrança e de Inspeção/Divisão de Análise de Defesa elaborou a Informação nº 546/2006 - DIADE/CGEOF/DIFIN/FNDE/MEC (fls. 65/67) aduzindo que a empresa manifestou-se no sentido de que teria encaminhado todos os documentos regularizando as informações sobre os alunos solicitados pelo ofício-circular nº 83/2000, oportunidade em que juntou documentos na tentativa de comprovar tais alegações.

Argumenta que foi verificado que a empresa enviou, parcialmente, os arquivos pertinentes ao Programa RAI, conforme Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento, fls. 55/60, constando redução de débito para todas as competências cobradas com exceção do 1º semestre de 1999, todavia não cumpriu os prazos determinados pelos normativos que regem o Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental SME posto que a atualização do cadastro dos alunos beneficiários deveria ter ocorrido semestralmente.

Cita o disposto no art. 5º, da Instrução n.º 01, de 23 de dezembro de 1996 do FNDE, o qual determina o seguinte:

Art 50 - A atualização do cadastro dos alunos será procedida, nos prazos que vierem a ser fixados e de conformidade com as

orientações que, para esse fim, forem fornecidas da seguinte forma:

II — da modalidade Indenização de Dependente, por intermédio de disquete específico ou, na impossibilidade de utilização deste, do formulário Relação de Alunos Indenizados — RAT, que serão encaminhados pelo FNDE.

Observa que do comando acima ficou claro que a norma remeteu a posterior regulamentação o prazo para a atualização do cadastro dos alunos beneficiários e com o advento da Instrução n.º 01, de 15 de dezembro de 1998, as empresas passaram a ter a obrigação de realizar a atualização do cadastro todo o semestre, conforme dispõe o art. 5º, inciso II, *verbis*:

II — da modalidade Indenização de Dependente, mediante envio de disquete específico ou transmissão eletrônica de atualização semestral do cadastro no Sistema RAT distribuído pelo FNDE em janeiro de 1998, o qual, se necessário, poderá ser obtido no setor competente da Autarquia.

Informa que com a Resolução n.º 3, de 18 de dezembro de 2000, e resoluções posteriores, além de haver a previsão de que a atualização deveria ser semestral, houve a determinação de que a mesma deveria ocorrer, obrigatoriamente, até 31 de julho para os dados relativos ao 1º semestre e 31 de janeiro do exercício seguinte para os dados relativos ao 2º semestre.

Argumenta que com base nas assertivas acima que a partir de 1999, momento em que a questão foi integralmente regulada, tornou-se obrigatória a atualização semestral dos alunos beneficiários, sendo necessária a glosa de todas as deduções efetivadas nos semestres em que não houve a atualização do cadastro nos prazos previamente estabelecidos.

Salienta que as sobreditas resoluções teriam como fundamento de validade a Lei n.º 9.424/96 e o Decreto n.º 3.142/99, que dispõem sobre a contribuição social do Salário-Educação, portanto, apresentando os pressupostos legais que fundamentam e justificam a sua edição, estando apta a produzir todos os efeitos jurídicos a que se propõe.

Conclui que, à luz da análise efetuada na explanação contida na defesa, a empresa não enviou os arquivos referentes ao povoamento da RAT em tempo hábil, o que a descredencia à consecução do abatimento das deduções efetivadas durante o período cobrado neste processo, razão pela qual os débitos devem ser mantidos.

Sugere o indeferimento da defesa, sugestão acatada pelo Presidente do FNDE.

Os autos foram encaminhados à Secretaria da Receita Federal do Brasil com base no entendimento que a competência para o julgamento da questão caberia ao citado órgão nos termos do art. 4º da Lei nº 11.457/2007.

Os autos foram recebidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil/Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança – CODAC/Coordenação de Cobrança – COBRA/Divisão de Cobrança de Contribuições Previdenciárias – DICOP que os encaminhou à DRF - Brasília (DF) unidade de circunscrição do contribuinte.

Assim, a DRF Brasília (DF) enviou ofício à notificada para ciência do resultado do julgamento e oferecendo-lhe prazo para apresentação de recurso ao CARF.

A notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 79/82), onde alega que somente a partir da edição da Instrução nº 01, de 15/12/1998 é que a atualização semestral passou a ser obrigatória. portanto, a partir de 1999, a questão teria sido integralmente regulada.

Argumenta que no processo administrativo temos a busca pela verdade material, não havendo, portanto, sujeição a formalismos rígidos, mesmo em relação a forma dos atos ou prazos, de modo a que se alcance a correta aplicação do princípio da legalidade.

Informa que a divergência apontada pelo FNDE foi regularizada pela ECT, que encaminhou todos os documentos e informações solicitadas através do Ofício/SEREC/GEREC/DR/AL-004/2001 e também por meio eletrônico, conforme comprovam os documentos constantes dos autos as folhas 14/54, não sendo razoável, a desconsideração da situação fática existente.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para análise do recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Verifica-se que o FNDE observou divergências existentes entre os valores deduzidos pela empresa e aqueles correspondentes ao número de alunos indenizados informados por esta.

Convém informar o que dispunha a legislação de regência à época dos fatos geradores no que tange à possibilidade de as empresas deixarem de recolher o salário educação:

Decreto nº 87.043/1982

(...)

Art. 9º As empresas poderão deixar de recolher a contribuição do Salário-Educação ao Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, se optarem pelo cumprimento da obrigação constitucional, sob a forma de manutenção do ensino de 1º grau, quer regular, quer supletivo, através de:

a) escola própria gratuita para os seus empregados ou filhos destes, ou pelo sistema de compensação, para quaisquer adultos ou crianças;

b) programa de bolsas, mediante recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do valor mensal devido, para a finalidade de aquisição de vagas da rede de ensino particular destinadas a seus empregados e aos filhos destes ou, pelo sistema de compensação, para quaisquer adultos ou crianças;

c) indenização das despesas de auto-preparação de seus empregados, mediante apresentação do certificado de conclusão do ensino de 1º grau, via de exames supletivos, fixada nos limites estabelecidos neste Decreto;

d) indenização para os filhos menores de seus empregados, mediante comprovante de frequência em estabelecimentos pagos, fixada nos limites da alínea anterior;

e) esquema misto, usando combinações das alternativas anteriores. (...)

Art. 10. São condições para a opção a que se refere o artigo anterior:

I - responsabilidade integral pela empresa, das despesas com a manutenção do ensino, direta ou indiretamente;

II - equivalência dessas despesas ao total da contribuição correspondente ao Salário-Educação respectivo;

III - oferta de vagas, prefixadas, em número equivalente ao quociente da divisão da importância correspondente a 2,5% (dois e meio por cento) da folha mensal do salário de contribuição pelo preço da vaga de ensino de 1º grau a ser fixado, anualmente, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. (g.n.)

As disposições acima foram mantidas no Decreto 88.374/1983, o qual só foi revogado com a edição do Decreto nº 3.048/1999.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 1518, cuja primeira edição se deu em 19/09/1996, alterou a legislação de regência do salário educação e dispôs o seguinte em seu artigo 7º:

Art. 7º O Ministério da Educação e do Desporto fiscalizará, por intermédio do FNDE, a aplicação dos recursos provenientes do Salário-Educação, na forma do regulamento e das instruções que para esse fim forem baixadas por aquele Fundo.

A citada Medida Provisória foi reeditada por diversas vezes e, posteriormente a matéria passou a ser editada por meio da Medida Provisória 1565 e ainda pela Medida Provisória 1607 e finalmente foi convertida na Lei nº 9.766/1998, sendo que em todas as medidas provisórias citadas, bem como na lei o referido artigo 7º foi mantido e também convalidados todos os atos praticados nas vigências das citadas medidas provisórias.

Com base na competência legal atribuída pelos dispositivos legais acima descritos, a Secretaria Executiva do FNDE editou a Instrução nº 1, de 23/12/96, DOU de 27/12/96, onde estabeleceu as normas a serem observadas pela empresa contribuinte do Salário-Educação, responsável pela indicação dos alunos beneficiários da aplicação realizada em favor do ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções desta contribuição social.

Em seu artigo 2º e 5º, a citada instrução dispôs a respeito da obrigatoriedade das empresas em informar os alunos beneficiários dos valores relativos ao salário educação, bem como, a obrigatoriedade de manter o cadastro atualizado.

Art. 1º - Estabelecer as normas a serem observadas pela empresa contribuinte do Salário-Educação, responsável pela indicação dos alunos beneficiários da aplicação realizada em favor do ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções desta contribuição social.

Art. 2º - A empresa referida no art. 1º, deverá:

I - atualizar os dados dos formulários Autorização para Manutenção de Ensino - FAME e de cadastramento dos alunos beneficiários que lhe serão encaminhados pelo FNDE, entregando ou remetendo as primeiras vias à Delegacia do Ministério da Educação e do Desporto - DEMEC, na Unidade da Federação na qual estiver sediada, dentro dos prazos que vierem a ser fixados e de conformidade com as orientações que, para esse fim, forem fornecidas.

Art. 5º - A atualização do cadastro dos alunos beneficiários será procedida, nos prazos que vierem a ser fixados e de conformidade com as orientações que, para esse fim, forem fornecidas, da seguinte forma:

I - das modalidades Escola Própria e Aquisição de Vagas, por intermédio da Relação de Alunos Cadastrados - RAC, que será encaminhada pelo FNDE e, se for o caso, do formulário Cadastro de Alunos - CA, a ser obtido na DEMEC, na respectiva Unidade da Federação, ou no FNDE;

II - da modalidade Indenização de Dependente, por intermédio de disquete específico ou, na impossibilidade de utilização deste, do formulário Relação de Alunos Indenizados - RAI, que serão encaminhados pelo FNDE.

Como se vê, a dedução de valores quando do recolhimento do salário educação das empresas que optaram pela modalidade de indenização de dependentes está condicionada à obediência ao número de vagas a que faz jus à empresa, ao valor de cada vaga fixado pelo FNDE, como também à informação ao FNDE, por parte da empresa, dos alunos indenizados.

No entanto, a citada instrução deixou para futura normatização os prazos para a realização das atualizações.

De acordo com o ofício encaminhado pelo FNDE à recorrente foram constatadas divergências entre os valores deduzidos e número de alunos indicados na indenização pela empresa.

Informa o referido ofício ainda que o número de vagas referenciado e constante no "Demonstrativo de Divergência" juntado aos autos, corresponderia à quantidade de alunos com benefício por semestre. Assim, se a empresa tivesse 15 alunos indenizados no semestre, significa 90 vagas, ou seja, 15 alunos ao mês por seis meses.

Infere-se que a empresa não teria indicado corretamente os alunos indenizados o que levou a diferenças entre o que a empresa entendeu que deveria descontar e os valores que o FNDE calculou como devidos, levando em conta as informações existentes no sistema do referido órgão, as quais são prestadas pelas próprias empresas.

No entanto, com o encaminhamento do Ofício OFÍCIO CIRCULAR nº 00083/2000 - GEARC/FNDE à recorrente, esta procedeu aos acertos necessários a fim de adequar o cadastro do órgão à realidade fática.

No entanto, foi mantido o lançamento sob o argumento de que, embora tenha sido constada redução de débito para todas as competências cobradas com exceção do 1º semestre de 1999, a empresa não cumpriu os prazos determinados pelos normativos que regem o Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental SME posto que a atualização do cadastro dos alunos beneficiários deveria ter ocorrido semestralmente.

A empresa, por sua vez, defende-se com a alegação de que a atualização semestral somente passou a ser exigida a partir da Instrução nº 01, de 15/12/1998, ou seja, a obrigação só sido inteiramente regulada a partir de 1999.

Assiste razão à recorrente.

Ao exigir da recorrente o cumprimento de obrigação em período em que esta ainda não era prevista na legislação, estaria retroagindo a aplicação da normativa no sentido de prejudicar a recorrente, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Assim, as correções efetuadas pela recorrente até o exercício de 1998 que, segundo o FNDE seriam suficientes para retificação parcial do lançamento, devem ser consideradas, uma vez que o único argumento pelo qual não o foram seria o fato de a recorrente não ter efetuado a atualização semestral dos alunos.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para que sejam consideradas as correções efetuadas pela recorrente até o exercício de 1998, inclusive, no cadastro de alunos indenizados, para fins de retificação do lançamento.

É como voto.

Ana Maria Bandeira